

PROJETO DE LEI N° 15, DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à pena do Art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de sacolas práticas para o acondicionamento de produtos adquiridos é prática comum e decorre da praticidade e comodidade ao uso humano. Todavia o plástico das sacolas distribuídas no comércio carrega dois graves defeitos: deriva da cadeia química e apresenta decomposição muito lenta demorando centenas de anos até se decompor totalmente.

As "sacolinhas de supermercados" têm sido vilãs dos sistemas de drenagem urbana dos municípios, implicando em seu entupimento derivado do acúmulo deste tipo de material. Não obstante seu uso e difusão em larga escala são grandes dificultadores do manejo de resíduos sólidos.

Há que se frisar que a nocividade da utilização das sacolas plásticas bem como o melhor proveito de sua vedação e utilização de alternativas como sacola de pano, carrinho entre outros já têm tomado espaço em vários países do mundo e apresenta-se como uma tendência.

Trata-se de matéria que atualiza e insere o Brasil no rol de países que através da proibição da utilização da sacola plástica trabalham em defesa do meio ambiente e no desenvolvimento de um estilo de vida ambientalmente e socialmente justo e sustentável.



Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

0 4 FEV, 2019

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO